

Protesto de cheque prescrito

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou o entendimento de que o **cheque prescrito poderá ser protestado, enquanto disponível a sua cobrança por outro meio** (Súmula 17), e que a **pretensão fundada em cheque prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil** (Súmula 18).

De acordo com os dois enunciados, **o cheque só pode ser apresentado a protesto enquanto título hábil a uma demanda judicial, ou seja, em até cinco anos da data da sua emissão; a partir daí, a pretensão está prescrita e o protesto é indevido.**

Se a dívida decorrente do cheque está prescrita, realmente não há razão para que seja realizado o protesto, pois este é conceituado como ato formal e solene por meio do qual se prova o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º, da Lei nº 9.294, de 1997), e não tem qualquer sentido produzir prova do descumprimento de obrigação inexigível.

Ocorre que muitos credores apresentam cheques emitidos há mais de cinco anos, portanto prescritos, e os tabeliães de protesto recepcionam, apontam e lavram o protesto de tais títulos, sob o fundamento de que lhes é vedado examinar a prescrição, por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 9294/97.

Pontes de Miranda também advertia que, "levado o título a protesto, não pode o oficial do protesto recusar-se a tirar o protesto, como o juiz não poderia recusar-se a deferir a petição inicial da ação de condenação, ou de ação executiva." (*Tratado de Direito Privado*. 2.ed. Tomo XXXV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961. p.85).

O panorama legislativo, contudo, alterou-se profundamente com o advento da Lei nº 11.280, de 2006, que revogou o art. 194 do CC de 2002 e introduziu o art. 219, parágrafo 5º, do CPC. **Agora, a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz ex officio**, admitindo-se o indeferimento da petição inicial de ação fundada em cheque prescrito, emitido há mais de cinco anos, com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC.

Segundo Gustavo Kloh Muller Neves, o credor passou a ter "o ônus de alegar judicialmente a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, sob pena de ter a prescrição reconhecida *ab initio* pelo juízo." (*in* TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Prescrição e decadência*. A parte geral do novo Código Civil. Estudos nas perspectivas civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 459).

Se a regra atual é a decretação de ofício da prescrição pelo Juiz, não

poderá ser diferente em relação ao Tabelião, sob pena de grave incoerência no ordenamento jurídico e de se permitir o apontamento de títulos prescritos, servindo o protesto para documentar impontualidade de dívida inexigível, com repercussão danosa ao emitente do cheque, passível de questionamento judicial, com desnecessário aumento de processos.

O exame formal do título, por óbvio, não descerá à *causa debendi*, mas poderá o tabelião constatar, *prima facie*, que o cheque foi emitido há mais de cinco anos, recusando o apontamento em razão da prescrição, a menos que credor se desincumba do ônus de provar a ocorrência das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, ao apresentar o título a protesto.

Portanto, ou bem o apresentante comprova documentalmente a presença das causas previstas nos arts. 197 e 202 do CC, no ato da apresentação do título, ou o tabelião não recepcionará o cheque emitido há mais de cinco anos.

A vedação de apontamento a protesto de cheque prescrito certamente repercutirá em benefício do Poder Judiciário, poupado de ações que questionam tal prática indevida.